



ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
COMISSÃO DE PREGÃO

ATA DE JULGAMENTO

**Pregão Eletrônico Nº 02.17.07.2020 - PE**

**Fase: Impugnação ao Edital**

**Data de Abertura: 12 de agosto de 2020.**

**Objeto:** Contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em equipamentos médico-hospitalares, odontológicos e serviços de montagem e desmontagem de consultórios odontológicos das diversas unidades de saúde do Município de Cascavel-ce, conforme projeto básico/termo de referência em anexo do edital.

Aos 10 de agosto de 2020, reuniram-se a Pregoeira com a equipe de apoio da Prefeitura de Cascavel/CE para análise e julgamento das **IMPUGNAÇÕES** ao edital referente ao Pregão de Eletrônico supramencionado, apresentada, tempestivamente, pelas empresas **DIOTÉC COMERCIO E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL E HOSPITALAR LTDA.** e **MACNOR REPRESENTAÇÕES E COMERCIO LTDA - EPP**, já devidamente qualificadas, doravante denominadas impugnantes, tudo na forma como a seguir aduzida:

**1. RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO**

A Impugnante **DIOTÉC COMERCIO E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL E HOSPITALAR LTDA e MACNOR REPRESENTAÇÕES E COMERCIO LTDA -EPP** alegam em resumo, que o instrumento convocatório encontra-se eivado de ilegalidades, segundo seus próprios argumentos:

Empresa DIOTÉC:

Assim, por toda a argumentação exposta, percebe-se que o instrumento convocatório não cumpre com todas as exigências legais. Dessa forma o ato convocatório deve ser alterado, de forma a EXCLUIR a restrição aos profissionais de **meatrônica** podendo as empresas licitantes comprovar Responsável Técnicos de outras modalidades da Engenharia de acordo com a Resolução Nº 218/1973 do CONFEA, como também o registro no INMETRO da Empresa Licitante.

Empresa MACNOR:

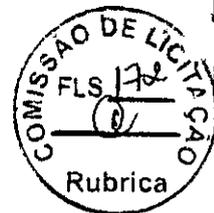
Em face do exposto e por se tratar de um contrato de serviço de natureza contínua, solicitamos a exigência da licitante de possuir o seu registro no CREA-CE, responsável técnico um engenheiro mecânico, certificado de Acervo Técnico emitido pelo CREA-CE, Autorização de funcionamento da ANVISA e Registro no Inmetro, a proponente requer que seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente.

**2. DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO.**

Handwritten signature and initials in the bottom right corner.



ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
COMISSÃO DE PREGÃO



Os pressupostos de admissibilidade destas impugnações de Edital, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, são: a manifesta tempestividade, a legitimidade, a inclusão de fundamentação e de pedido de reforma do instrumento convocatório.

As petições do inconformismo foram protocoladas em atenção ao requisito extrínseco da tempestividade, obedecendo aos prazos previstos em lei.

Preenchido também o outro requisito extrínseco, pois as petições estão fundamentadas e contém previsão no Edital.

Por sua vez, o requisito intrínseco ou subjetivo da legitimidade e da capacidade postulatória também se encontra presente no bojo do requerimento, uma vez que os Impugnantes juntam as petições devidamente identificadas.

Sendo assim, verifica-se que os Impugnantes detêm pressupostos subjetivos/intrínsecos, quais sejam, legitimidade e capacidade postulatória para a admissibilidade de seu inconformismo manejado.

Isto posto merece ser conhecida a Impugnação apresentada.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

A empresa **DIOTÉC COMERCIO E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL E HOSPITALAR LTDA** impugnou o edital sob o fundamento pormenorizado de que a administração restringiu a competitividade, uma vez que, : *“exigiu que os licitantes apresentem de acordo com o subitem 7.9.3, comprovação de responsável técnico à profissionais na área de Mecatrônica, o que acaba por restringir o certame, uma vez que a Resolução número 218, de 29 de julho de 1973 do CONFEA deixa clara que outras modalidades de engenharia tais como engenheiro mecânico, electricista, dentre outros tem atribuições suficientes para o desempenho das atividades objeto da licitação em questão.*

Apontando irregularidade no mesmo subitem, a empresa Macnor, solicitou que seja alterado a exigência de profissional da área de mecatrônica, para profissional da área de engenharia mecânica, o que também incorreria em restrição ampla concorrência no certame, pois estaria indo de encontro a Resolução 218 do CONFEA.

De fato, a exigência feita no subitem 7.9.3, restringe a competitividade ao conferir a participação no certame somente de profissionais da área da mecatrônica, tendo portanto desrespeitado a Resolução 218 do CONFEA, que em seu texto enumera diversos profissionais que tem aptidão e capacidade técnica para prestar o serviço ora licitado, onde todos os profissionais que de acordo com a Resolução supracitada puderem elaborar as atividades nº 01.02.05.07.10.11.12.13.14.15.16.17.18 do art. 1º como segue:

**Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:**

- Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
- Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
- Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
- Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
- Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
- Atividade 06 - Vistoria, pericia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

17/Jul  
[Handwritten signature]



ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
COMISSÃO DE PREGÃO

- Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
- Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
- Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
- Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
- Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
- Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
- Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
- Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
- Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
- Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Em análise ao que foi alegado pelas empresas **DIOTÉC COMERCIO E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL E HOSPITALAR LTDA e MACNOR REPRESENTAÇÕES E COMERCIO LTDA -EPP**, em relação a necessidade de se exigir a apresentação de registro junto ao CREA, certificado de acervo técnico emitido pelo CREA e registro no INMETRO.

Devemos a priori, observar que no edital já é feita a exigência de que o responsável técnico seja registrado no órgão profissional competente, como aduz o subitem 7.9.2 e 7.9.3, assim como o edital no subitem 7.9.1 já solicita que seja apresentado atestado de capacidade técnica compatível com o serviço que será prestado, como segue:

**7.9. RELATIVO A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:**

**7.9.1.** Apresentar Atestado de capacidade técnica, (com firma reconhecida do fornecedor do atestado) fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado que comprovem a prestação dos serviços compatível em características acompanhado do respectivo contrato.

**7.9.2** Prova de inscrição ou registro da LICITANTE junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, da localidade da sede da PROPONENTE, que conste responsável(eis) técnico(s) com aptidão para desempenho de atividade pertinente ao objeto da licitação.

**7.9.3** Apresentar comprovação da licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista da licitação, profissional de nível superior ou Técnico na área de Mecatrônica, reconhecido(s) pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA.

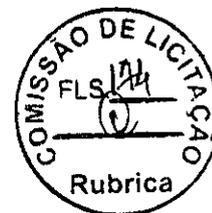
Com relação a necessidade de registro no INMETRO, as Impugnantes dizem ser obrigatória a necessidade de se exigir nas qualificações técnicas o registro da licitante junto ao INMETRO, para executar serviços de conserto ou manutenção de máquinas, materiais e instrumentos, o que não é verdade, pois segundo o informativo 276 do TCU (Tribunal de Contas da União), "há precedentes neste Tribunal que consubstanciam o entendimento de que a exigência de apresentação de certificações com base na Portaria 170 do Inmetro e no Decreto 7.174/10 é permitida em licitações como requisito dos bens a serem adquiridos, e não como critério de habilitação", a exemplo dos Acórdãos 1225/2014 e 165/2015 Plenário, ou seja, é facultada e não obrigatória a exigência de tal registro. Segue trecho do Informativo 276 do TCU:

**"[...] Ponderou o relator que a exigência de documentação técnica feita no edital: "pelo menos em tese, pode constituir óbice para competitividade do**

Handwritten signature and initials.



ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
COMISSÃO DE PREGÃO



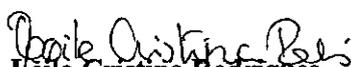
certame. Isso se dá pelo fato de que, apesar do fato de a emissão do documento não estar vinculada a nenhuma instituição certificadora específica, e de se ter como objetivo a demonstração da adequação técnica do objeto ofertado, o estabelecimento da exigência de certificação de adequação técnica segundo normas do Inmetro, como único meio de comprovação do cumprimento dos requisitos do produto, a meu ver, pode representar uma restrição indevida do universo potencial de licitantes”

Ora, não seria razoável exigir da Administração Pública que só fossem comprados equipamentos que fossem certificados pelo INMETRO, uma vez que, desta forma é que estaria sendo restringida a competitividade no certame. Logo, podemos fazer a analogia, de que não é razoável que se exija dos licitantes, que tenham registro ou certidão emitido pelo INMETRO para realizar manutenção nos equipamentos previstos neste edital, pois vários destes não possuem selo do INMETRO e mesmo que possuíssem, não seria razoável a referida exigência, por força do princípio da ampla competitividade que seria ferido.

### 3. CONCLUSÃO

Desta feita, decide-se pelo conhecimento do presente incidente processual, tendo vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, e no mérito, pela sua PROCEDÊNCIA, devendo o edital ser parcialmente retificado, sendo corrigido a falha referente a qualificação técnica, devendo ser conferida a participação dos profissionais elencados como aptos a prestar o serviço licitado pelo CONFEA, aumentando o caráter competitivo e ampliando a participação de interessados, o que sem dúvidas acarretará em maior economia e segurança na contratação e execução do objeto do presente Pregão Eletrônico, sendo aplicável o art. 21, § 4º da Lei 8666/93, com a obrigatória e consequente devolução do prazo de publicação do edital convocatório do Pregão, de forma a preservar a isonomia entre os interessados.

Cascavel/CE, 10 de Agosto de 2020.

  
Leila Cristina Rodrigues  
Pregoeira Oficial

  
Maria Joselita Cruz  
Equipe de Apoio

  
Silvia Carla Araújo  
Equipe de Apoio

Acolhemos integralmente os fundamentos e as conclusões expostas pela Comissão de Pregão, como razões de decidir.

Após retificação, publique-se o Edital na forma da lei.

  
Margareth Teles de Queiroz  
Secretária de Saúde